



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390601-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICK AUGUSTO PEDROSO DE ANDRADE, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390601-08.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ERICK AUGUSTO PEDROSO DE ANDRADE

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO — DETRAN/SP

ORIGEM: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

VOTO Nº 26.874

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por ERICK AUGUSTO PEDROSO DE ANDRADE contra decisão que acolheu a impugnação do DETRAN/SP e homologou a forma de cálculo dos honorários advocatícios apresentada pelo executado, em fase de cumprimento de sentença de ação ordinária para reconhecimento de desvio funcional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a correta aplicação das faixas de referência para cálculo dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, §5º, do CPC, em condenação contra a Fazenda Pública. III. Razões de Decidir 3. A adequada forma de aplicação das faixas de referência estabelecidas no §3º, do art. 85, do CPC/2015, deve observar o critério da sucessividade, aplicando-se percentuais de forma regressiva sobre o montante condenatório. 4. O valor da base de cálculo da verba honorária supera 200 salários-mínimos, devendo ser aplicado o percentual de 10% até esse limite e 8% sobre o saldo remanescente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a aplicação sucessiva das faixas de referência, conforme o art. 85, §5º, do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§3º e 5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2325464-79.2024.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1010191-42.2023.8.26.0597, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ERICK AUGUSTO PEDROSO DE ANDRADE** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 62/64 – processo principal nº 0014265-42.2023.8.26.0053) que, nos autos da "ação ordinária" promovida pelo agravante em face do agravado, **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP**, já em fase de cumprimento de sentença, *acolheu a impugnação* apresentada pelo DETRAN e homologou a forma de cálculo apresentada pelo executado, autorizando, em seguida, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, na forma do art. 535, §4º, do CPC. Ao final, arbitrou honorários de 10% em favor da Fazenda Estadual do valor do excesso que motivou a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Em sua minuta (fls. 01/05), o **exequente** argumentou que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e, assim, sucessivamente até se alcançar o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, §5º, do CPC. Nessa linha, ressaltou que o título judicial foi explícito ao fixar "as alíquotas no piso de cada uma das faixas, observado a base de cálculo". Assim, pleiteou o provimento do recurso.

O agravo foi processado pela Exma. Des. Ana Liarte (fls. 77), sendo juntada contraminuta do agravado às fls. 86/88.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o exequente contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que *acolheu a impugnação* apresentada pelo DETRAN e homologou a forma de cálculo apresentada pelo executado, autorizando, em seguida, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, na forma do art. 535, §4º, do CPC. Ao final, arbitrou honorários de 10% em favor da Fazenda Estadual do valor do excesso que motivou a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença.

E, pelo que se colhe dos autos, o recurso **comporta acolhimento.**

Colhe-se dos autos que ERICK AUGUSTO PEDROSO DE ANDRADE ajuizou ação ordinária para reconhecimento de desvio funcional em face do DETRAN/SP (fls. 01/18 – processo nº 1004364-67.2022.8.26.0053).

A ação foi julgada procedente pelo Juízo singular, sob o fundamento de que o autor comprovou o desvio de função, pois embora empossado no cargo de Oficial Estadual de Trânsito (nível médio), exerce desde 2014 funções inerentes ao cargo de Agente Estadual de Trânsito (nível superior), motivo pelo qual o réu foi condenado ao pagamento das diferenças salariais desde

2014 até a “a data em que perdurar o desvio de função”, abrangidas a remuneração básica e todas as vantagens e gratificações adicionais, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento da cada prestação, além de juros de mora de acordo com o Tema 810, a contar da citação (fls. 405/414 – pp.).

Em seguida, a decisão de primeiro grau foi ratificada por este Tribunal, com *sutil reforma da r. sentença* tão somente para o esclarecer que o pagamento da diferença remuneratória deverá ocorrer enquanto perdurar o desvio funcional, limitado à data do trânsito em julgado, mantendo, no mais, o *decisum* de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos; *com observação* de que o DETRAN-SP deverá cessar imediatamente a situação de ilegalidade e impedir que o autor exerça atividades exclusivas de Agente Estadual de Trânsito, sob pena de responsabilização no âmbito civil, administrativo, inclusive com as sanções inerentes à improbidade administrativa (fls. 451/463 – pp.).

Após o trânsito em julgado do feito, teve início o cumprimento de sentença (fls. 01/04 – processo principal nº 0014265-42.2023.8.26.0053), sendo juntada planilha de cálculo pela exequente (fls. 09/10 – pp.).

Ocorre que houve discussão entre as partes acerca da forma de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 43/44 e 52/54 – pp.).

Nesse contexto, o Juízo singular *acolheu a impugnação* apresentada pelo DETRAN e homologou a forma de cálculo apresentada pelo executado, autorizando, em

seguida, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, na forma do art. 535, §4º, do CPC (fls. 62/64 – pp.), dando azo à interposição do presente reclamo.

Pois bem.

Registre-se que a adequada forma de aplicação das FAIXAS DE REFERÊNCIA estabelecidas no §3º, do art. 85, do CPC/2015, deve observar **o critério da sucessividade**, isto é: sobre o montante condenatório compreendido até o valor da primeira faixa de referência, incide o percentual de 10% a 20%; sobre eventual saldo remanescente da condenação, incide a faixa de referência seguinte, de 8% a 10%; e, assim, sucessivamente, até não remanescer saldo.

É esta, inclusive, a inteligência que se extrai do §5º, do art. 85, da legislação adjetiva. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, **a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil)

salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

(...)

Conquanto o texto legal possa parecer um pouco truncado, são lúcidos os ensinamentos de CASSIO SCARPINELLA BUENO sobre o tema: "O § 5º dispõe sobre o cálculo dos honorários, prescrevendo que 'quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente'. O dispositivo tem tudo para gerar acesas polêmicas acerca do cálculo a ser feito porque, em última análise, serão de um a cinco cálculos consoante sejam as

faixas de valor envolvidas no caso concreto, cada qual exigindo a fixação de um percentual diverso que, após, deverão ser somadas. Os honorários de sucumbência serão a soma de tantas parcelas quantas sejam as 'faixas' pelas quais o valor da condenação ou do proveito econômico atravessar.”¹.

Na hipótese dos autos, como o valor da base de cálculo da verba honorária – **R\$ 275.540,72 (data base de março de 2023)** – supera o equivalente a 200 salários-mínimos², a correta forma de cálculo deve seguir os percentuais regressivos estabelecidos de forma sucessiva pela legislação processual. Isto é, sobre o montante da condenação, limitado ao teto de 200 salários-mínimos, deve incidir a primeira faixa de referência percentual (10% a 20%); sobre o saldo eventualmente remanescente, deve incidir o percentual previsto na faixa seguinte (8% a 10%); e assim sucessivamente, até não remanescer saldo da condenação, somando-se, ao fim, os valores encontrados em cada fase do cálculo.

Para melhor compreensão do tema, vejamos o disposto na tabela abaixo:

Valor da condenação	R\$275.540,72
Salário-mínimo em 2023 (data base da condenação)	R\$1.320,00
Quantidade de salários-mínimos na condenação	208,74
Faixa de referência	II

¹BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. – 3. ed.

– São Paulo: Saraiva, 2017, p. 161.

² Registre-se que o salário-mínimo em 2023 era de R\$1.320,00.

Percentual no inciso I (10% a 20%)	Até R\$264.000,00 (200 salários mínimos em 2023)
Percentual no inciso II (8% a 10%)	R\$11.536,80 (8,74 salários mínimos em 2023)
TOTAL considerando percentual mínimo de cada faixa	R\$26.400,00 + R\$923,26 = R\$27.323,26

Portanto, acertada a compreensão do exequente-agravante, de modo que, tendo em vista a superação da faixa inicial de referência do inciso I, do §3º, do art. 85, do CPC, pelo valor da condenação (base de cálculo da verba honorária), deverá ser observado: **(i)** o percentual de **10%, até o limite de 200 salários-mínimos** e **(ii)** com relação ao **saldo remanescente do montante condenatório**, o **percentual de 8%**, em adequada exegese da legislação adjetiva.

Este foi o entendimento adotado nesta Colenda Corte Paulista em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – **FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Recurso interposto pela Município executado. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – No caso dos autos, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 372 dos autos da ação anulatória) majorou a verba honorária em 10% sobre o valor já arbitrado – Verba honorária fixada em 11% sobre o valor do proveito econômico, valor este que deve servir como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base de cálculo para a majoração determinada pelo Col. STJ - Precedente deste E. Tribunal em caso análogo. SUCUMBÊNCIA - Ante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença neste grau, cabível a fixação de honorários em favor do executado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação nos termos do artigo 85, § 3º, observado o disposto no § 5º do artigo 85, do Código de Processo Civil** - Observância aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do referido artigo - Aplicação do percentual mínimo, considerando as particularidades do caso - Percentual que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico, qual seja, o valor cobrado em excesso. Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2325464-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Quanto ao tópico da sucumbência recíproca: Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição - Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada - Quanto ao tópico do arbitramento de honorários sucumbenciais de acordo com as faixas de referências previstas no art. 85, §3º, do CPC: com efeito, **a adequada forma de cálculo dos honorários advocatícios deve observar, caso o montante da condenação exceda a primeira faixa de referência prevista no art. 85, §3º, do CPC/2015 (200 salários-mínimos), o critério da sucessividade, isto é, sobre o montante condenatório compreendido até o valor da primeira faixa de referência incide o percentual de 10% a 20%; sobre eventual saldo remanescente da condenação incide a faixa de referência seguinte, de 8% a 10%; e, assim, sucessivamente, até não remanescer saldo - Compreensão acertada da parte - Inteligência do §5º, do art. 85, do CPC/2015** - Necessidade de adequar a forma de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas sem reconhecer sucumbência recíproca, devido ao êxito do postulante no pedido principal, não lhe tendo sido concedidos apenas os pedidos "acessórios", o que enseja sua sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas em parte mínima. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010191-42.2023.8.26.0597; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Por essas razões, tem-se que a verba honorária sucumbencial perfaz o **montante R\$27.323,26 (atualizado até março.2023)**, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 43/44 (processo principal nº 0014265-42.2023.8.26.0053).

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, de modo a **reformular** a r. decisão agravada para fins de **REJEITAR a impugnação apresentada pelo DETRAN/SP, homologando-se os cálculos exibidos pelo autor às fls. 43/44 (pp.)**.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR